



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2343372-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante MUNICÍPIO DE BAURU, e embargada SHEILA APARECIDA TERRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 2343372-52.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: BAURU – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BAURU

EMBARGADA: SHEILA APARECIDA TERRA DE OLIVEIRA

VOTO N. 15.159

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *Inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material – Embargos com nítido caráter infringente – Recurso conhecido e rejeitado.*

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 35/40, que, nos autos do recurso de agravo de instrumento, deu provimento ao recurso voluntário da embargada.

Sustenta o embargante, em síntese, que o V. Aresto incorreu em omissão e contradição, visto que: **a)** não foi analisada a renda atual da embargante para a concessão da gratuidade de justiça, visto que nos meses subsequentes à Agosto de 2024, constatou-se que “a servidora ultrapassou a renda líquida de 3 salários-mínimos”, o que implica o indeferimento do pedido de justiça gratuita; **b)** o método de cálculo para aferição da renda líquida deve ser “feito a partir da equação - renda bruta menos descontos obrigatórios”, conforme precedentes deste E. Tribunal; **c)** “para fins de concessão da justiça gratuita, deve ser verificada a atual condição financeira de quem pleiteia”; e **d)** não foi observado o Enunciado nº 6 do 2º Encontro dos Juízes da Fazenda Pública de São Paulo (ENJUFAZ), o qual “dispõe que a renda a ser considerada é a renda bruta familiar”. (fls. 1/6).

A matéria constante do mencionado recurso de embargos de declaração foi suficientemente abordada e esclarecida pelo julgado ora atacado, o qual, à evidência, não gera qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tampouco padece de erro material, não se fazendo necessários melhores esclarecimentos a respeito dos fundamentos que ensejaram o

desprovemento do recurso pela Turma Julgadora, além daqueles constantes às fls. 35/40, destacando que:

*“[A] recorrente apresentou documento suficiente para atestar sua hipossuficiência, visto que é possível verificar que auferiu, como servidora pública municipal, Auxiliar de Enfermagem, R\$ 3.431,53 (três mil, quatrocentos e trinta e um mil reais e cinquenta e três centavos) **em valor líquido, no mês de Agosto de 2024 (fl. 17 dos autos de origem), estando referido valor abaixo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), limite que entendo adequado para o deferimento do benefício,** como próximo do valor de 3 (três) salários-mínimos, utilizado como parâmetro em diversos julgados desta Colenda Câmara:*

“JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos Agravantes. Decisão reformada. Vencimentos líquidos mensais dos Autores inferiores a três salários-mínimos. Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Gratuidade que deve ser concedida aos Agravantes. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2080570-36.2023.8.26.0000; Relator Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público; j. 26.04.2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício que deve ser concedido àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 98 do CPC. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Agravante que juntou documentação que atesta auferir renda líquida mensal inferior a três salários-mínimos, parâmetro utilizado

por esta C. Câmara Julgadora para aferição da hipossuficiência. Hipossuficiência demonstrada. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2179619-84.2022.8.26.0000; Relatora Des. VERA ANGRISANI; 2ª Câmara de Direito Público j. 27.09.2022).” (g.n.)

Assim, respeitado o entendimento do embargante, ao sustentar que a decisão é omissa e contraditória, meramente discorda da posição adotada pelo julgado, se insurgindo contra questão apreciada no comando decisório.

Isso porque mesmo que a renda líquida da embargada, no mês de novembro de 2024, seja de 4.356,56 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 27), referido valor é inferior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), limite que entendo adequado para o deferimento do benefício, como próximo do valor de 3 (três) salários-mínimos, utilizado como parâmetro em diversos julgados desta Colenda Câmara.

Na verdade, o que o embargante pretende, em última análise, através do recurso interposto, é o reexame e reforma da decisão, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o caso, manejar recurso adequado para reexame da questão suscitada nos declaratórios.

Não é demais lembrar que “a *função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame*” (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETO).

Ademais, mostra-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria*

impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito” (STJ, REsp n. 663.578/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER). No mesmo sentido: REsp. n. 285.948, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23.03.2007; e AgRg. no REsp. n. 902.224, rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 17.04.2007.

Saliente-se que “Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes” (STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

Leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. Evidentemente, cabem alterações, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição, que não deverão ir além do estritamente necessário para sanar tais questões (**Curso de Direito Processual Civil Volume III, 47ª ed, Forense, 2015, p. 1.060**).

Dessa forma, a reapreciação pretendida não está compreendida nas hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC/73 ou art. 1.022 do CPC/15 (**STJ, EDcl nos Edcl na Rcl 8.856/MT, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14.12.2016**), nada havendo, pois, que aclarar no V. Acórdão embargado, devendo o embargante – repita-se – exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

CARLOS VON ADAMEK

Relator